

## RESOLUÇÕES

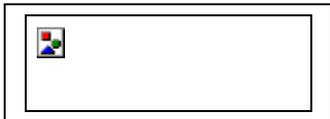
### RESOLUÇÃO/PRO-SOCIAL 005 DE 16.10.2001

Dispõe sobre o cálculo e apropriação das despesas com consultas médicas e com meios complementares de diagnóstico de rotina de que trata o artigo 58 do Regulamento Geral do PRO-SOCIAL.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 58 do Regulamento Geral do Programa de Assistência aos Servidores do TRF-1ª Região (PRO-SOCIAL), aprovado pela Resolução N. 20, de 11 de dezembro de 2000, e a decisão do Conselho Deliberativo do PRO-SOCIAL, proferida na sessão do dia 10 de outubro de 2001, nos autos do Processo Administrativo 2001/04368 – TRF, RESOLVE:

Art. 1.º É estabelecido sistema de cota anual por beneficiário titular, para utilização dos serviços de consultas médicas e meios complementares de diagnóstico de rotina, realizados em caráter eletivo.

§ 1.º Compete à Secretaria de Programas e Benefícios Sociais proceder anualmente ao cálculo da cota, de acordo com a fórmula:



onde,

SCA – é o sistema de cota anual

TDMH – é o total anual das despesas médico-hospitalares do exercício anterior;

NBT – é o número de beneficiários titulares em 31 de dezembro do ano considerado;

k – constante que corresponde ao percentual representativo das despesas com consultas e exames complementares de rotina realizadas em cada exercício, cujo valor é de 30%.

§ 2.º O resultado apurado será arredondado para a centena maior mais próxima.

§ 3.º O valor da cota será calculado até o mês de março de cada ano, retroagindo seus efeitos ao mês de janeiro do mesmo exercício.

§ 4.º É estipulado em R\$ 700,00 (setecentos reais), o valor da cota para o exercício de 2001.

§ 5.º O valor da cota para os exercícios subseqüentes será fixado por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 2.º As despesas com consultas médicas e meios complementares de diagnóstico de rotina, realizadas pelo beneficiário titular e seus dependentes, que ultrapassarem o valor da cota estipulado para cada exercício, sofrerão incidência de custeio de 20%.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os exames cujo valor por procedimento ultrapasse a 30% do valor da cota;

II - as consultas e exames decorrentes das seguintes patologias:

a) neoplasias malignas;

b) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS;

- c) doenças auto-imunes (lúpus, artrite reumatóide, espondilite anquilosante);
- d) diabetes mellitus;
- e) doenças pulmonares crônicas (enfisema, fibrose pulmonar);
- f) seqüelas neurológicas (AVC, paralisias, esclerose múltipla);
- g) cirrose hepática;

III - as consultas e exames realizados em caráter de emergência ou em regime de internação;

IV - outras patologias graves, de natureza permanente, mediante requerimento do interessado, a ser avaliado pela Junta Médica do Tribunal.

Art. 3.º Compete ao beneficiário solicitar o registro prévio da patologia de que é portador junto à área de Programas e Benefícios Sociais.

§ 1.º Para fins de registro das patologias deverá ser apresentado o relatório médico circunstanciado do profissional assistente.

§ 2.º O registro efetuado no exercício de 2001 produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do corrente ano. Nos anos subseqüentes a isenção da cota será considerada a partir do registro da patologia.

§ 3.º A isenção da cota ficará restrita apenas ao beneficiário portador da patologia, devidamente registrado.

Art. 4.º As parcelas de custeio excedentes à cota anual serão consignadas mensalmente em folha de pagamento do beneficiário titular, independente do recolhimento da contribuição mensal permanente e da parcela de amortização de eventuais saldos remanescentes de custeio, de que trata a Portaria/PRO-SOCIAL/01, de 17 de setembro de 2001.

Parágrafo único. O somatório das consignações previstas no *caput* deste artigo não poderá exceder ao percentual de 15% da remuneração, deduzidos o Imposto de Renda e a Contribuição Previdenciária.

Art. 5.º A área de Programas e Benefícios Sociais efetuará a apropriação das despesas de que trata o art. 1º desta Resolução, disponibilizando os dados para consulta e acompanhamento pelos beneficiários.

Art. 6.º os beneficiários do PRO-SOCIAL que perderem a condição de titulares do Programa recolherão os saldos de custeio na forma prevista no art. 47 da Lei 8.112/90 e alterações posteriores.

Parágrafo único. No caso do pensionista titular do PRO-SOCIAL, o saldo devedor registrado em seu nome poderá ser transferido para outro pensionista do grupo familiar, mediante autorização prévia deste, processando-se o recolhimento na forma do disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 7.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, mantidas as situações anteriormente constituídas.

- Resolução assinada pelo Presidente, Juiz Tourinho Neto.
- Publicada no *Boletim de Serviço* 208 de 09.11.2001.